

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2019

Apensado: PL nº 6.210/2019

Institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

**Autores:** Deputados MARCELO FREIXO E CAMILO CABIBERIBE

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 797, de 2019, propõe diretrizes para normas de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de regulamentar o direito à saúde, previsto na Constituição, uma vez que o profissional de segurança tem riscos maiores tanto de morte como de doença mental.

Apensado encontra-se o PL nº 6.210, de 2019, que propõe diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública; sob justificativa semelhante.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.



\* CD225319490900\*

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## I - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputados em relação à saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública.

O suicídio está entre as principais causas de morte de policiais. No Brasil, um trabalho com policiais do Rio de Janeiro encontrou uma taxa de suicídio 7,2 vezes maior do que na população em geral<sup>1</sup>.

A literatura aponta cinco fatores de risco principais: (1) estresse organizacional, (2) traumas de incidentes críticos, (3) trabalho por turnos, (4) problemas de relacionamento e (5) uso e abuso de álcool<sup>2</sup>.

Outros estudos apontam a vulnerabilidade desses profissionais ao adoecimento mental, pois, além de lidarem frequentemente com riscos reais de morte, estado de alerta e fadiga, com frequência apresentam situações ligadas ao suicídio, tais como distúrbios de sono, depressão e alto consumo de substâncias psicoativas<sup>3</sup>.

Um estudo recente, com 268 policiais da Polícia Militar do estado do Paraná, detectou níveis importantes de estresse ocupacional em 125 (46,7%) policiais<sup>4</sup>. Outro estudo, observou 4,6% de afastamento do trabalho por

<sup>1</sup> Miranda D. Porque policiais se matam? Diagnóstico e prevenção do comportamento suicida na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2016.

<sup>2</sup> Chae MH, Boyle JD. Police suicide: prevalence, risk, and protective factors. Policing. 2013;36(1):91-118. <http://dx.doi.org/10.1108/13639511311302498>.

<sup>3</sup> Pereira, Gustavo Klauberg, Madruga, Amanda Batista e Kawahala, Edelu. Suicídios em uma organização policial-militar do sul do Brasil. Cadernos Saúde Coletiva [online]. 2020, v. 28, n. 4 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 500-509. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1414-462X202028040562>>. Epub 16 Dez 2020. ISSN 2358-291X. <https://doi.org/10.1590/1414-462X202028040562>.

<sup>4</sup> Santos, Fernando Braga dos et al. Estresse ocupacional e engajamento no trabalho entre policiais militares. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2021, v. 26, n. 12 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 5987-5996. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320212612.14782021>>. Epub 13 Dez 2021. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320212612.14782021>.



transtorno mental e comportamental entre policiais civis de Santa Catarina<sup>5</sup>. Um terceiro estudo, com policiais civis do Rio de Janeiro, mostra que 12% dos policiais bebem diariamente, 13% fazem uso de tranquilizantes ou ansiolíticos, além de 0,4% de cocaína e derivados<sup>6</sup>.

Como bem questiona o deputado Marcelo Freixo, autor da proposição: “*No Brasil, há uma omissão histórica de políticas públicas de proteção e defesa dos direitos humanos dos que tem o dever profissional de assegurar a proteção dos direitos humanos de outros: os (as) profissionais de segurança pública. Quem cuida dos direitos humanos dos que tem a obrigação de proteger os direitos humanos de todas as pessoas?*”

O Projeto de Lei ora sob análise responde a este desafio e consideramos ser urgente estabelecer diretrizes para conduzir um programa de saúde ocupacional voltado aos profissionais de segurança pública, que contemple suas especificidades e problemas.

Diante de dois projetos de mérito incontestável, optamos pela apresentação de um texto substitutivo que atende ambas as propostas e ainda reforça pontos como avaliação psicológica periódica e monitorização de sinais de sofrimento mental, com acesso aos serviços de saúde mental; revisões periódica dos veículos, conforme recomendação do fabricante, com substituição quando não mais puderem ser mantidos nas condições adequadas; a elaboração de programas de promoção do bem-estar psicossocial; a garantia ao profissional de segurança pública com deficiência, temporária ou permanente, de ambiente de trabalho acessível adaptado à sua condição; e, no caso de morte em serviço de profissional de segurança, decorrente de causa externa não acidental, que as atividades no estabelecimento a que estava vinculado sejam adaptadas temporariamente, de forma a permitir a elaboração do luto pelos demais profissionais de segurança.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do

<sup>5</sup> Castro, Maria Cristina d'Avila de; Cruz, Roberto Moraes. Prevalência de Transtornos Mentais e Percepção de Suporte Familiar em Policiais Civis. Psicologia: Ciéncia e Profissão Jun 2015, Volume 35 Nº 2 Páginas 271 – 289. [Acessado 6 Junho 2022] <https://doi.org/10.1590/1982-370300702013>.

<sup>6</sup> Souza, Edinilda Ramos de et al. Consumo de substâncias lícitas e ilícitas por policiais da cidade do Rio de Janeiro. Ciéncia & Saúde Coletiva [online]. 2013, v. 18, n. 3 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 667-676. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300012>>. Epub 28 Mar 2013. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300012>.



\* CD225319490900\*

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que os Projetos de Lei ora em análise são bastante corretos e atendem a necessidade do tema.

**Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 797, de 2019, e do projeto de lei apensado – PL nº 6.210/2019 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 2 5 3 1 9 4 9 0 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2019

Apensado: PL nº 6.210/2019

*Institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Diretriz de Segurança e Saúde no Trabalho dos Profissionais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os agentes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas



\* C D 2 2 5 3 1 9 4 9 0 9 0 0 \*

de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

VI - a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VII - o fortalecimento e a disseminação nas instituições de um ambiente de não-discriminação de qualquer espécie e de pleno respeito à liberdade do profissional de segurança pública;

VIII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

IX - identificação, eliminação, minimização e controle dos fatores de risco à saúde e à segurança dos profissionais;

X- promoção de ambientes favoráveis ao bem-estar biopsicossocial;

XI - educação continuada em saúde e segurança do trabalho e de medidas de prevenção dos riscos; e

XII – avaliação psicológica periódica e monitorização de sinais de sofrimento mental, com acesso à serviços de saúde mental.

Art. 3º São objetos de atenção especial deste Programa:

I - as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;



- III - o trabalho noturno;
  - IV - os equipamentos de proteção individual;
  - V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;
  - VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores; e
  - VII - segurança no processo de trabalho.
- Art. 4º O resultado do mapeamento previsto no Art. 2º, I, ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento dos mesmos.
- Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.
- §1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.
- §2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.
- Art. 6º Devem ser asseguradas às profissionais femininas gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais, considerando suas especificidades.
- Art 7º Os estabelecimentos devem ser acessíveis e mantidos em condições de segurança, limpeza, acessibilidade e conforto, conforme a legislação vigente.



\* C D 2 2 5 3 1 9 4 9 0 9 0 0 \*

Art. 8º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Os veículos serão submetidos a revisões periódicas, conforme recomendação do fabricante, em oficinas particulares ou próprias; devendo ser substituídos quando não mais puderem ser mantidos nas condições previstas no caput deste artigo.

Art. 9º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI – o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho; e

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como



\* C D 2 2 5 3 1 9 4 9 0 9 0 0 \*

forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

**Art. 10** Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas:

§1º A promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

§2º A viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

**Art. 11** As instituições de segurança pública deverão elaborar programas de promoção do bem-estar psicossocial incluindo:

I - avaliação psicológica periódica e monitorização de sinais de sofrimento mental;

II - acompanhamento psicológico;

III - ações de prevenção, apoio e tratamento do uso, abuso e dependência de drogas lícitas e ilícitas;

IV - tratamento da depressão e prevenção ao suicídio;

V - acesso a serviços de saúde mental;

§ 1º Os profissionais que realizam frequentemente ou continuamente atividades com alto nível de estresse deverão:

I – obrigatoriamente, realizar acompanhamento psicológico;

II - alternar periodicamente atividades com menor nível de estresse, ainda que no mesmo local de trabalho;



III - ter prioridade para escolha para escalas de férias, folgas, viagens a serviço e plantões, sempre que possível;

§ 2º O profissional envolvido em ações com resultado letal deverá obrigatoriamente realizar avaliação e acompanhamento psicológico.

§ 3º São vedadas todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento.

Art. 12 Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicação de todas as formas de punição, envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V - garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondão sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados; e

VI - regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de



segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 13 Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

§1º A Comissão deverá ser composta de trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades.

§2º Deverá ser observada a paridade de gêneros na composição da Comissão.

Art. 14 Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições.

Art. 15 Ao profissional de segurança pública com deficiência, temporária ou permanente, é assegurado ambiente de trabalho acessível adaptado à sua condição.

Parágrafo único. Se não for possível a adaptação razoável do seu local de trabalho, será transferido de local de trabalho ou função, autorizado o teletrabalho ou concedida a licença remunerada para tratamento de saúde, conforme avaliação médica.

Art. 16 É garantido ao profissional de segurança pública gestante, pai ou mãe de criança menor de 1 ano ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência:

I - vedação a plantões extraordinários e viagens a serviço;

II - prioridade de escolha em escalas de férias, folgas e plantões ordinários.



Art. 17 No caso de morte em serviço de profissional de segurança, decorrente de causa externa não acidental, as atividades no estabelecimento a que estava vinculado serão, sempre que possível, adaptadas temporariamente, de forma a permitir a elaboração do luto pelos demais profissionais de segurança.

Parágrafo único. É garantida a assistência jurídica aos familiares do profissional de segurança na hipótese prevista no *caput* deste artigo, para fins de recebimento de seguro, pensão e auxílio por morte ou quaisquer outros direitos decorrentes deste evento.

Art. 18 As informações de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho serão compiladas e publicadas pelos serviços de medicina e segurança do trabalho, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 19 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. No repasse de verbas federais aos entes federados, deverá ser considerada a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 2 5 3 1 9 4 9 0 9 0 0 \*